

Lei nº 628/75

Autoriza o Poder Executivo a autorgar a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

O Prefeito Municipal de Pachaporã, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a autorgar a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

Artigo 2º) O prazo de vigência da concessão será de trinta (30) anos.

Parágrafo Único: a concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qual

701  
quer das partes não se manifestar em contrário até (b) meses antes de findar o prazo de vigência.

Artigo 3º) Os serviços concedidos obedecerão o Programa Estadual de Águas e Esgotos, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo, o Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º) Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira, realizadas em consonância com os financiamentos originários do Sistema Financeiro de Saneamento e as diretrizes tarifárias do Plano Nacional de Saneamento - Planasa.

Parágrafo Único. As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente de modo a serem mantidos seus valores reais e cobrirem os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão nos termos do Plano Nacional de Saneamento - Planasa e do artigo 167 da Constituição.



ção Federal.

Artigo 5º) Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da concessionária, mediante a conferência de bens móveis ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita no Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sendo que os valores fixados não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade municipal.

Artigo 6º) Serão creditadas ao serviço de água e esgoto do Município, as parcelas que lhe caberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços forem por eles prestados.

Parágrafo Único: Das parcelas referidas neste artigo serão deduzidas as importâncias pelas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos de quaisquer empréstimos contratuados com o Sistema Financeiro de Financiamento, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à concessionária.

Artigo 7º) Fica o Poder Executivo autorizado a transferir

103  
a concessionária, independentemen-  
te de quaisquer ônus, a partir da  
data em que esta assumir a o-  
peração, manutenção e conservação  
dos sistemas, o uso dos bens e o  
exercício dos direitos vincula-  
dos aos serviços de água e esgo-  
tos do Município.

Parágrafo único: A par-  
tir da transferência do uso dos  
bens e do exercício dos direitos  
referidos neste artigo, a concessioná-  
ria poderá executar obras neces-  
sárias ao aprimoramento dos ser-  
viços, contabilizando seu custo em  
conta especial.

Artigo 8º) Fica o Poder Ex-  
ecutivo autorizado a ceder, em  
comodato, bens vinculados aos servi-  
ços de água e esgotos que não fo-  
ram incorporados ao capital da  
concessionária na forma do disposi-  
to do artigo 5º desta lei.

Artigo 9º) Os recursos finan-  
ceiros ou bens que quaisquer enti-  
dades públicas ou privadas, nati-  
vitas, estrangeiras ou internacio-  
nais destinarem aos serviços de  
água ou esgotos do Município, se-  
rão aplicados por intermédio da  
concessionária.

Artigo 10º) Durante a  
vigência da concessão a concess.



cessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

Artigo 11º) No exercício da concessão outorgada a concessionária poderá:

I. utilizar, e, sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal com sujeição aos regulamentos administrativos podendo estabelecer servidões;

II. examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III. suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV. promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações.

Artigo 12º) O contrato de concessão conterá cláusulas dispondo no sentido de que a concessionária deverá:

I. responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e

201  
7  
obras, objetivando e-  
quacionar e solucionar  
de forma satisfatória  
e no menor prazo possi-  
vel, os problemas de  
fornecimento básico no  
Município, dedecendo  
as prioridades, objeti-  
vos e normas do Pla-  
nasa, fixadas para os  
núcleos urbanos.

II. garantir o funciona-  
mento adequado, a con-  
tinuidade dos serviços e  
atender ao crescimento ve-  
getativo dos sistemas, pro-  
movendo as ampliações  
necessárias de acordo com  
os objetivos e normas ge-  
rais do Planasa, respei-  
tada a viabilidade e-  
conômica dos investi-  
mentos,

III. dar ciência prévia  
à Prefeitura Municipal  
das obras que preten-  
da executar em vias e  
logradouros públicos do  
Município, ressalvados  
os casos de emergência;

IV. executar, por sua con-  
ta, os projetos e as obras  
das redes e instalações



de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidas nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§1º - As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§2º - Nos loteamentos não atingidos pelos programas e cronogramas referidos neste artigo, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos que as transferirão por doação à concessionária.

§3º - Os projetos da rede e instalações referidas no §2º deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da concessionária sendo-lhe facultada ainda a fiscalização da execução das obras.

Artigo 13º) No contrato de concessão constarão cláusulas exigindo a Prefeitura Municipal a:

I - assumir a responsabilidade pela solução administrativa ou judicial das questões que surgirem

após a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção, e conservação do sistema de água e esgotos nas relacionadas com atos e fatos ocorridos em data anterior arcando com os ônus e responsabilidades deles consequentes;

II. responsabilizar-se por todos os débitos de natureza comercial trabalhista, fiscal e previdenciária, assumidos pelo Município anteriormente à data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos;

III. fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamento das instalações de água e esgotos, sempre que forem executados por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas e obras da concessionária;



IV. consultar a concessionária a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.

Artigo 14º) Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar à disposição da concessionária, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

Artigo 15º) Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à concessionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

§1º - Os bens e direitos se não avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútua acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

§ 2º - Pelo valor da indenização a que se refere esta cláusula serão deduzidos os saldos devidos dos compromissos financeiros da concessionária em que a Prefeitura Municipal se subroga na forma do artigo 1º desta lei.

§ 3º - A concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuada, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo assim como de eventuais prejuízos decarrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta lei.

Artigo 16º) Ainda a concessão por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se subrogará no que desde já fica autorizada nos direitos e obrigações de natureza comercial, trabalhista, fiscal e previdenciária, bem como nos compromissos financeiros assumidos pela concessionária perante as instituições de crédito, referentes aos serviços concedidos.

Artigo 17º) O Serviço Municipal de água e esgotos, será extinto após a data em que a concessionária assumir a operação manutenção e conservação do sistema de água e esgotos.



Parágrafo Único: A extinção será feita por decreto que disporá sobre a destinação dos bens e direitos do serviço de água e esgotos do Município não incorporados ao patrimônio da concessionária.

Artigo 18º) O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias, projeto de lei dispondo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela concessionária.

Artigo 19º) A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eschaporá, em 14 de novembro de 1975.

  
Caetano Carlos  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria Municipal, na mesma data supra.

  
Luiz Villas Bôas  
SECRETÁRIO